



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO CEE Nº 449, de 01 de agosto de 2002

Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação básica e educação profissional e dá outras providências

O Conselho Estadual de Educação, no exercício da competência que lhe conferem os artigos 206 da Constituição do Estado e 1º, inciso I da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, e tendo em vista o disposto no artigo 10, incisos I, II, III, V e VI da Lei nº 9.394/96, bem como o Parecer CEE nº 627/02,

R E S O L V E :

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre o credenciamento e recredenciamento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação básica e de educação profissional integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, as expressões Conselho, Secretaria e Secretário designam, respectivamente, Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado da Educação e Secretário de Estado da Educação.

Art. 3º - Educação Escolar é a desenvolvida em instituições legalmente credenciadas, com cursos autorizados e reconhecidos pelo Poder Público, nos termos da legislação própria e das normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 4º - As instituições de educação escolar que oferecem os diferentes níveis de ensino, relativamente à entidade mantenedora, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;

II – privadas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único – As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos demais incisos;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive de professores e alunos que incluam na gestão da entidade mantenedora pelo menos dois terços de representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

IV – filantrópicas, na forma da lei.

Art. 5º - As instituições de educação escolar poderão oferecer cursos de Educação Básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e as modalidades: educação especial, educação de jovens e adultos e a educação profissional.

Parágrafo único – A educação profissional será oferecida nos níveis básico e técnico.

Art. 6º - Ensino livre é o que se desenvolve em cursos não autorizados ou não reconhecidos pelo poder público.

DO CREDENCIAMENTO

Art. 7º - Credenciamento é ato do Secretário que confere poderes à entidade mantenedora para criação ou reorganização de estabelecimento de ensino, com base em parecer favorável do Conselho.

§ 1º - As instituições privadas solicitarão o credenciamento, comprovando que possuem idoneidade e condições financeiras para criar e manter escola.

§ 2º - O Estado e os Municípios, como mantenedores, estão isentos de credenciamento.

§ 3º - A criação de instituições escolares mantidas pelo poder público se efetiva por ato governamental competente.

Art. 8º - O pedido de credenciamento de instituições privadas poderá ser feito de forma concomitante ao pedido de autorização de funcionamento do curso.

§ 1º - Os documentos que instruem o pedido de credenciamento da mantenedora são os seguintes:

I – contrato social ou estatuto, conforme o caso;

II - provas de idoneidade moral dos seus dirigentes, firmadas por autoridades constituídas;

III – *curriculum vitae* que comprove competência profissional específica de seus dirigentes;

IV – prova de capacidade econômico-financeira da mantenedora.

§ 2º - As solicitações para credenciamento serão recebidas e analisadas pela Secretaria, por meio de seus órgãos competentes.

§ 3º - O processo relativo ao credenciamento será encaminhado ao Conselho, para manifestação.

Art. 9º - O credenciamento de instituição escolar terá validade de até 5 (cinco) anos, prazo que constará do respectivo ato.

Parágrafo único – O pedido de credenciamento de instituições especializadas na formação profissional obedecerá no que couber, às exigências constantes dos artigos anteriores.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – Se for constatada irregularidade na instituição, caberá apuração, com indicação de medidas saneadoras, sindicância e inquérito administrativo, conforme a Lei, podendo resultar em desativação de curso ou em credenciamento da instituição.

Parágrafo Único – Sanadas as irregularidades apontadas, a instituição poderá solicitar novo credenciamento, observadas as exigências desta Resolução.

DO REcredENCIAMENTO

Art. 11 – Recredenciamento é ato que ratifica a idoneidade funcional da instituição, após processo de avaliação pelo Conselho, que se manifestará pelo período de validade do ato.

Art. 12 – O pedido de credenciamento será instruído com a seguinte documentação:

- I – cópia do ato de credenciamento;
- II – Relatório de Verificação in loco, elaborado pelo órgão competente;
- III – comprovação da idoneidade econômico-financeira da mantenedora;
- IV – comprovação de idoneidade moral de seus dirigentes, firmada por autoridades constituídas.

DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 13 – As instituições de educação escolar terão que possuir condições adequadas à oferta pretendida conforme sua proposta pedagógica, observando:

- I – organização e execução de suas atividades, em consonância com a legislação vigente;
- II – pessoal docente e técnico-administrativo devidamente qualificado;
- III – instalações físicas, material e equipamento didático-pedagógico e de informática, inclusive acervo bibliográfico adequados.

Art. 14 – Os prédios escolares deverão observar as seguintes especificações:

- I – sala de aula com área de, no mínimo, 1 m² por aluno, acrescido de espaço físico destinado a outros fins;
- II – salas para biblioteca, laboratórios e, quando for o caso, salas de recursos didáticos e de oficinas pedagógicas;
- III – salas para diretoria, secretaria, professores e especialistas de educação;
- IV – dependências para preparo, guarda e distribuição de merenda escolar, quando for o caso;
- V – gabinetes sanitários, separados por sexo, para o pessoal docente e técnico-administrativo e para alunos, na proporção mínima de um sanitário para cada 50 (cinquenta) alunos;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

VI – espaço destinado a recreio, com o mínimo de 2 m² por aluno e espaço para prática de educação física compatível com a proposta pedagógica da escola;

VII – condições de acesso e atendimento aos alunos com necessidades especiais.

Parágrafo único - O espaço destinado à prática da Educação Física, desde que situado nas proximidades do prédio escolar, poderá ser decorrente de convênio ou contrato de permissão de uso de áreas.

Art. 15 - O mobiliário deverá ser específico para cada ambiente e tipo de usuário e o acervo bibliográfico deverá ter:

I - obras específicas para uso dos alunos em volume e conteúdos curriculares apropriados a cada nível, série ou ciclo e educação profissional a que se destinam;

II - obras específicas para uso dos professores;

III – obras para consulta da comunidade escolar, exemplares da legislação educacional pertinente, desde as Constituições Federal e Estadual, a Lei de Diretrizes e Bases, pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação, portarias do Ministério da Educação e do Desporto, leis federais e estaduais relativas aos cursos e modalidades de ensino ministrados.

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

Art. 16 - Autorização de funcionamento é ato do Secretário, fundamentado em pronunciamento do Conselho, que permite o início das atividades do curso e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino.

§ 1º – A autorização de funcionamento de cursos em estabelecimentos da rede estadual de ensino independe de pronunciamento do Conselho.

§ 2º - Compete à Secretaria, encaminhar, anualmente, ao Conselho, para conhecimento, o Plano de Expansão e Atendimento Escolar com a relação de estabelecimentos a serem criados e cursos a serem autorizados.

Art. 17 - O pedido de autorização de funcionamento do curso será formulado pelo representante da entidade mantenedora ao Secretário até 90 (noventa) dias antes do início do período letivo.

§ 1º - O pedido de autorização será instruído com a seguinte documentação:

I. cópia do ato de credenciamento da entidade mantenedora;

II. regimento escolar e proposta pedagógica da Instituição;

III. indicação da qualificação do corpo docente e do técnico-administrativo;

IV. descrição de instalações, equipamento, e acervo bibliográfico;

V. justificativa da denominação do estabelecimento, nos termos desta Resolução;

VI. prova de salubridade do local e de localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação que rege a matéria, mediante laudo assinado por profissional legalmente habilitado;

VII. comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

VIII. planta baixa do prédio escolar;

§ 2º - A análise da solicitação levará em consideração a viabilidade técnico-pedagógica do projeto, bem como a oportunidade, a conveniência, o interesse social da proposição, as características do curso e da clientela a ser atendida.

§ 3º - Para autorização de cursos a serem mantidos pelo Poder Público, exigir-se-á ato oficial de criação da escola, comprovação da plena utilização de recursos humanos e materiais, sem dispersão prejudicial ou duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 18 - Cabe à Secretaria inspecionar, previamente, mediante comissão de verificação in loco, as condições de funcionamento da instituição.

§ 1º - Verificadas as condições adequadas à oferta de educação de qualidade e ao atendimento às exigências legais, a comissão verificadora fará relatório à Secretaria, que expedirá ato autorizativo de funcionamento do(s) curso(s), após pronunciamento do Conselho

§ 2º - Verificada a ausência de elemento essencial ao bom desempenho da instituição e o não-cumprimento de exigência legal, o processo será baixado em diligência para que se tomem as providências necessárias.

§ 3º - Em caso de não atendimento da diligência, na forma do parágrafo anterior, o pedido de autorização será negado.

§ 4º - Cabe recurso ao Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que denegar o pedido de autorização.

Art. 19 - A autorização de funcionamento de curso será concedida por prazo determinado a ser estabelecido pelo Conselho.

Art. 20 - Não será concedida autorização para funcionamento condicionada ao cumprimento posterior de qualquer exigência desta Resolução.

Art. 21 - Só têm validade legal os atos escolares praticados após a publicação do ato autorizativo, sendo de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora os danos causados aos alunos, em decorrência da inobservância desta norma.

Art. 22 - A autorização para funcionamento perderá a validade quando as atividades escolares não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do respectivo ato.

Art. 23 - Compete à Secretaria autorizar, em caráter excepcional, para atendimento à demanda, o funcionamento de turmas de escolas da rede estadual de ensino, em dependências de outro estabelecimento público.

DO RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 24 - Reconhecimento de curso é ato do Secretário, fundamentado em pronunciamento do Conselho, uma vez comprovadas as reais possibilidades de manutenção ou melhoria das condições de qualidade de ensino em que se baseou o competente ato autorizativo do curso.

Art. 25 - O reconhecimento deve ser requerido ao Secretário de Estado da Educação pelo representante da entidade mantenedora, entre 120 e 60 dias antes do término da validade da autorização para funcionamento.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 26 – A instituição que não requerer em tempo hábil o reconhecimento ficará impedida de receber novas matrículas, a partir do período letivo imediato.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Inspeção Escolar lavrar, em livro próprio, termo de suspensão de matrícula de novos alunos, comunicando o fato à Secretaria;

§ 2º - Regularizada a situação, será suspensa a medida prevista no parágrafo anterior.

Art. 27 – Quando o processo de reconhecimento de curso sofrer atraso na tramitação sem culpa do requerente, ficará automaticamente prorrogado o prazo de autorização para seu funcionamento e assegurada a validade das atividades letivas praticadas, até a publicação do respectivo ato.

Art. 28 – Quando o estabelecimento de ensino não reunir condições adequadas à continuidade de funcionamento ou apresentar deficiências que comprometam a qualidade do ensino, caberá à Secretaria baixar ato sobre a prorrogação ou revogação de autorização para funcionamento, após manifestação do Conselho.

Art. 29 – O estabelecimento fica sujeito à renovação periódica de reconhecimento do curso, mediante avaliação da qualidade do ensino oferecido.

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 30 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche ou equivalentes e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de educação infantil, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Art. 31 – O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil.

Art. 32 – Os espaços físicos serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades, observadas as normas pertinentes à matéria, emanadas deste Conselho.

Parágrafo único – Escolas de ensino fundamental e/ou médio que mantenham turmas de educação infantil deverão ter espaços físicos de uso exclusivo para as crianças de zero a seis anos, podendo compartilhar outros com os demais níveis de ensino, desde que sua ocupação se dê em horário diferenciado.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

DAS ESCOLAS RURAIS

Art. 33 – Para os efeitos desta resolução, escola rural é a instituição que se localiza em região geográfica definida como zona rural.

Parágrafo único – O poder público poderá adotar a nucleação do atendimento escolar, ou a instalação de turmas vinculadas para os 4 (quatro) anos iniciais do ensino fundamental, sempre que essa medida for adequada à sua realidade sócio-geográfica.

Art. 34 – A escola rural, organizada com turmas de alunos de vários ciclos ou multisseriada, por suas peculiaridades didático-pedagógicas e administrativas, deverá satisfazer às seguintes condições:

I – matrícula máxima de 20 (vinte) alunos por turma;

II - professor habilitado ou autorizado, com capacitação para regência de classe multisseriada ou de ciclos;

III – auxiliar de serviço responsável pelo preparo e distribuição da refeição escolar e pela conservação, limpeza e higiene do mobiliário, do equipamento e das dependências do prédio escolar;

Parágrafo único – O prédio escolar deverá dispor dos seguintes espaços:

I - sala ou salas de aula com área mínima de 1 m² por aluno, acrescida, se for o caso, de espaço destinado a sala-ambiente para atividades de leitura e práticas experimentais relacionadas aos diferentes componentes curriculares;

II - cantina com equipamento necessário à preparação, distribuição, limpeza e guarda da merenda escolar;

III – espaço destinado à recreação e à prática da educação física;

IV – sanitários, separados por sexo;

V - instalações hidráulicas, inclusive com água potável.

Art. 35 – As escolas deverão organizar, quando for o caso, períodos letivos com prescrição de férias de acordo com os ciclos agrícola e cultural e as condições climáticas, para assegurar a frequência do aluno, de modo a reduzir a evasão e a repetência escolar.

Parágrafo único – A adoção de períodos letivos, definidos de acordo com o que dispõe o artigo, observará as exigências legais mínimas de 200 dias letivos e 800 horas anuais, cabendo a cada unidade escolar adequar o calendário à realidade de vida e de trabalho dos alunos.

Art. 36 – A proposta pedagógica será definida em função das peculiaridades do meio rural e de cada região em particular.

DAS ESCOLAS E CURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 37 – A Educação Especial, na Educação Básica, será oferecida em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das necessidades educacionais apresentadas pelo aluno, for requerida essa modalidade de ensino.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – A Educação Especial poderá ser oferecida de forma complementar ou suplementar à escolarização, através do serviço de apoio especializado, em caráter extraordinário e transitório, de forma substitutiva ao processo educacional comum, em instituições especializadas.

Art. 38 – As instituições de Educação Especial atenderão, no mínimo, às seguintes condições:

I – identificação da clientela quanto ao número de alunos e tipos de necessidades diagnosticadas;

II – disponibilidade de recursos pedagógicos apropriados às necessidades dos alunos;

III – existência de recursos humanos com habilitação legal e preparação adequada para o exercício do magistério nessa modalidade;

IV – existência de espaços físicos adequados.

Art. 39 – As instituições de ensino regular, para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais em classes comuns, deverão ter, no mínimo:

I – corpo docente capacitado para o atendimento das necessidades especiais do aluno;

II – materiais pedagógicos ou equipamento específico para cada tipo de necessidade.

Art. 40 – A proposta pedagógica institucional deverá ser adequada às necessidades educacionais dos alunos.

Art. 41 – O pedido de autorização para funcionamento de curso na modalidade Educação Especial, além do estabelecido no art. 17 desta norma, observará o previsto em normas próprias.

DAS ESCOLAS E CURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 42 – A educação de jovens e adultos, ministrada na escola pública ou privada, observará, além das condições previstas nas normas pertinentes, as seguintes:

I - proposta pedagógica da escola adequada às características da clientela;

II - professores capacitados para o ensino de jovens e adultos;

III – material pedagógico apropriado à idade adulta;

IV - horários, carga horária e dias letivos condizentes com as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Art. 43 – As escolas de ensino fundamental e médio cujos cursos já estejam reconhecidos poderão implantar a modalidade de educação de jovens e adultos, independentemente de autorização.

Parágrafo único – Para a rede estadual de ensino, a oferta da modalidade deverá estar contemplada no Plano de Expansão e Atendimento Escolar da Secretaria.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 44 – A autorização de cursos em escolas exclusivamente destinadas à educação de jovens e adultos obedecerá ao disposto no Art. 17, levando em consideração as características específicas dessa modalidade de ensino.

DAS INSTITUIÇÕES E CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45 – A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, podendo ser ministrada nos próprios estabelecimentos de ensino, em instituições especializadas ou, ainda, de forma cooperativa.

Art. 46 – Cabem, respectivamente, credenciamento e credenciamento de instituição, autorização para funcionamento e para reconhecimento de curso, observadas as peculiaridades inerentes à formação profissional.

DA MUDANÇA DE PRÉDIO

Art. 47 – A mudança de estabelecimento de ensino de um para outro prédio, no mesmo município, é autorizada pela Secretaria de Estado da Educação, com base em justificativa da mantenedora e em relatório de verificação in loco que comprove as condições de funcionamento do novo prédio, previstas na legislação.

Parágrafo único – A mudança para outro município caracteriza a criação de nova escola e a correspondente autorização de funcionamento de curso.

DA MUDANÇA E ALTERAÇÃO DE ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 48 – A mudança de entidade mantenedora de estabelecimento privado de ensino é comunicada ao Conselho no prazo máximo de 30 dias a partir de sua efetivação, acompanhada de exposição de motivos e documentação formal da transferência.

Parágrafo único – A entidade sucessora deve comprovar capacidade econômico-financeira e técnica, bem como idoneidade moral de seus dirigentes.

Art. 49 – A transferência de instituição de ensino do município para o estado e vice-versa depende de convênio formalmente estabelecido e/ou de ato legislativo.

Art. 50 – Cabe à Secretaria a expedição de ato de registro e divulgação da mudança ou alteração de entidade mantenedora.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 51 – A denominação de estabelecimento de ensino, constante do ato oficial de criação e credenciamento, deve ser adequada à natureza e objetivo da instituição, aos níveis de ensino que ministre e às características da clientela.

§ 1º - A denominação guardará relação com os valores cívicos, morais, sociais e culturais do país, do estado ou do município.

§ 2º - É vedado atribuir a estabelecimento público de ensino nome de pessoa viva, cabendo à mantenedora do estabelecimento, quando for o caso, requerer ao Secretário a mudança de denominação, na forma deste artigo, devendo sua efetivação aguardar a publicação do respectivo ato pela Secretaria.

Art. 52 – O estabelecimento de ensino fará constar, obrigatoriamente, de todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação.

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 53 – Quando for detectada ou houver denúncia de irregularidade em estabelecimento de ensino, a ocorrência será apurada por meio de sindicância, promovida pela Secretaria ou a pedido do Conselho, e determinar-se-ão, se for o caso, medidas saneadoras.

Art. 54 – O órgão incumbido de medidas saneadoras, apresentará, no prazo estabelecido, à autoridade competente, relatório do trabalho realizado.

Art. 55 – Constatada a gravidade das irregularidades praticadas, instaurar-se-á inquérito administrativo.

Art. 56 – Para a realização do inquérito será designada comissão composta de, pelo menos, três membros, com indicação de um deles para presidi-la, e fixação de prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 1º - Em caso especial e mediante pedido fundamentado da comissão, o prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado.

§ 2º - Findos os trabalhos do inquérito, a comissão deverá dar vista do processo aos indiciados, abrindo-lhes prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório circunstanciado e parecer conclusivo.

Art. 57 – Quando da instalação, durante ou após conclusão do inquérito, poderão ser adotadas, em relação ao estabelecimento de ensino, as seguintes medidas cautelares:

I – proibição de recebimento de novas matrículas;

II – suspensão temporária de atividades;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

III – afastamento do diretor, do secretário ou de outros elementos indiciados.

Art. 58 – Apuradas as responsabilidades pela prática de irregularidade, poderá ser imposta a pessoas, conforme a natureza da falta, uma ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência

II – repreensão

III – suspensão temporária de exercício de funções no estabelecimento ou no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 59 – Em decorrência do resultado do processo, poderá ser determinada a cassação do credenciamento, da autorização para funcionamento ou do reconhecimento concedidos ao estabelecimento de ensino, nível ou curso por ele ministrado, observado o disposto no art. 10.

Art. 60 – A autoridade que houver determinado a realização do inquérito é competente para imposição das medidas indicadas para aplicação das penalidades previstas nos artigos anteriores.

Art. 61 – Sempre que ficar comprovado, em inquérito, ilícito penal, remeter-se-á cópia das peças do processo ao órgão competente do Ministério Público, para o procedimento cabível.

Parágrafo único – Tratando-se de servidor público municipal ou estadual, encaminhar-se-á cópia das peças do processo ao órgão próprio, para fins administrativos previstos na legislação específica.

DA INSPEÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 62 – Compete ao Sistema Estadual de Ensino inspecionar, supervisionar e avaliar as instituições escolares das redes pública e privada, para fins de credenciamento e credenciamento de escolas e de autorização e reconhecimento de cursos de educação básica e de educação profissional.

Art. 63 – Cabe à Inspeção Escolar orientar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais e normas do Sistema de Ensino.

Parágrafo único – Para atender ao disposto neste artigo, compete ao setor de Inspeção Escolar verificar e acompanhar o funcionamento das unidades escolares quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e do projeto político-pedagógico.

Art. 64 – Cabe ainda à Inspeção comunicar, por escrito, às autoridades competentes, as experiências pedagógicas bem sucedidas e, se for o caso, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Art. 65 – Além das atribuições previstas nos artigos anteriores, compete à Secretaria, por meio dos seus órgãos próprios:

I – prestar orientação técnico-pedagógica às instituições escolares, quanto à organização dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização e reconhecimento;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

II – realizar visitas de verificação in loco, objetivando complementar informações necessárias à organização dos processos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 – O reconhecimento do curso inaugural implica credenciamento da unidade que o ministra.

Parágrafo único – Novos cursos deverão submeter-se às etapas processuais de autorização e reconhecimento, na forma desta Resolução e demais instrumentos legais.

Art. 67 – Para efeitos desta Resolução, entende-se por paralisação a suspensão de atividades escolares em caráter temporário, e, por encerramento, a cessação em caráter definitivo.

Parágrafo único – A paralisação e o encerramento podem alcançar todas as atividades do estabelecimento de ensino, ou parte delas.

Art. 68 – A paralisação e o encerramento das atividades escolares ou parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, devem ser comunicados à Secretaria e aos alunos ou, se menores, aos seus responsáveis, 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, ou 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do semestre letivo, conforme o regime escolar.

Art. 69 – No caso de encerramento total das atividades escolares por iniciativa da entidade mantenedora, compete ao estabelecimento de ensino recolher à Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação escolar, cabendo ao mesmo, nesse prazo, a responsabilidade de expedir históricos escolares para transferência dos alunos, bem como os diplomas ou certificados de conclusão de curso, sob a orientação da inspeção escolar.

§ 1º - Após o recolhimento dos arquivos, caberá à Secretaria expedir os históricos escolares, assim como certidões de conclusão de curso, quando requeridos pelos interessados.

§ 2º - Os documentos e livros de escrituração escolar pertencerão ao Estado, para salvaguarda dos direitos dos usuários.

Art. 70 – Na hipótese de encerramento total das atividades, por iniciativa da administração do Sistema Estadual de Ensino, os arquivos serão imediatamente recolhidos pela Secretaria, que expedirá a documentação escolar, nos termos do § 1º do artigo anterior, após validação ou regularização da vida escolar dos alunos que a requererem.

Art. 71 – O estabelecimento que interromper, por período inferior a dois anos, atividades escolares de nível ou curso, poderá requerer o seu reinício, mediante nova verificação in loco, nos termos do artigo 18 desta Resolução ou da norma própria.

Art. 72 – É da competência da Secretaria autorizar extensão de séries nas escolas que ministram parte do ensino fundamental, desde que atendido o que dispõe a legislação sobre as condições didático-pedagógicas, administrativas e materiais do estabelecimento, adequadas a esse fim.

Art. 73 – Quando se instalar, na localidade, escola municipal que absorva a demanda de escola estadual, esta será extinta, devendo a Secretaria adotar as providências administrativas cabíveis.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 74 – Os pedidos relativos à autorização para funcionamento e ao reconhecimento, em tramitação na Secretaria ou no Conselho, serão examinados de acordo com as normas em vigor, quando de sua formulação.

Art. 75 – É vedado o funcionamento de estabelecimento que ministre ensino, em território do Estado de Minas Gerais, segundo sistema de outra unidade federada ou país.

Parágrafo único – Excetua-se o caso de instituição destinada exclusivamente a filhos de estrangeiros com residência temporária no país, devidamente autorizada pelo Governo do Estado, após parecer favorável do Conselho.

Art. 76 – Os estabelecimentos de ensino com cursos anteriormente reconhecidos ficam automaticamente credenciados, nos termos do art. 7º, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a expedição do ato competente para uso da instituição.

Art. 77 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78 – Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Resolução nº 306, publicada em 19 de janeiro de 1984.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2002

Pe. Lázaro de Assis Pinto

Presidente